



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000358878

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2085928-11.2025.8.26.0000, da Comarca de Vargem Grande do Sul, em que é agravante GIACOMO BUZATO RANZANI, é agravado JOAO CARLOS MELCHIORI (ESPOLIO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), WALTER FONSECA E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

JOSÉ WILSON GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento n. 2085928-11.2025.8.26.0000

Agravante: Giacomo Buzato Ranzini

Agravado: Espólio de João Carlos Melchiori

Origem: 1ª Vara da Comarca de Vargem Grande do Sul

Juíza: Marina Silos de Araújo

Voto n. 4.734

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ADJUDICAÇÃO PELO EXEQUENTE DE IMÓVEL PENHORADO. Realização ao arrempio de iguais direitos de outros interessados. Fase de licitação, com intimações necessárias. Não observação. Decisão que desconstitui a adjudicação e determina licitação. Insurgência do exequente. Desacolhimento. Art. 876, §§ 5º e 6º do CPC. Decisão nesses termos, a qual não comporta reforma. Ademais, a primeira penhora (e não o primeiro registro) define a preferência, nos termos do art. 797 do CPC. **Recurso desprovido.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo exequente *Giacomo Buzato Ranzini*, em ação de execução de título extrajudicial ajuizada em face de *Espólio de João Carlos Melchiori*, contra decisão a fls. 407-408 **que cancela adjudicação de imóvel**, nestes termos:

Vistos.

Conforme constou expressamente, a decisão de fls. 308/309 deferiu a adjudicação de 38,88% do imóvel objeto da matrícula n. 25.590 (CRI de Vargem Grande do Sul-SP) a Giacomo Buzato Ranzani, por absoluta conta e risco do exequente.

Ocorre que, nos termos do ofício de fls. 299/302, foi dado início à licitação para adjudicação do referido bem pelo juízo de São Sebastião da Gramma, sendo certo que o exequente estava ciente, des-

de então, sobre o concurso instaurado anteriormente à decisão que deferiu a adjudicação.

Destarte, de rigor a reconsideração da decisão de fls. 308/309, devendo ser cancelada a adjudicação outrora deferida.

Por outro lado, em consulta aos autos do processo nº1000507-23.2023.8.26.0588 nesta data, constatei que a licitação ali iniciada restou prejudicada, ante a desistência da penhora do referido bem pelo exequente daquele processo.

Contudo, o cancelamento da licitação não ampara os interesses do exequente destes autos, não sendo possível que lhe seja adjudicado o bem penhorado sem que seja instaurado o concurso entre os credores que pretendem exercer o mesmo direito, desta vez nestes autos.

Isso porque, nos termos do artigo 876, caput, do Código de Processo Civil, é lícito ao exequente, oferecendo preço não inferior ao da avaliação, requerer que lhe sejam adjudicados os bens penhorados. Por outro lado, nos termos do seu § 5º, idêntico direito pode ser exercido por aqueles indicados no artigo 880, incisos II a VIII, pelos credores concorrentes que hajam penhorado o mesmo bem, pelo cônjuge, pelo companheiro, pelos descendentes ou pelos ascendentes do executado.

Segundo dispõe o § 6º, se houver mais de um pretendente, proceder-se-á a licitação entre eles, tendo preferência, em caso de igualdade de oferta, o cônjuge, o companheiro, o descendente ou o ascendente, nessa ordem.

Assim, tendo em vista que há interesse de outros credores pelo referido bem e que a penhora subsiste nestes autos, dou início à licitação, intimando-se as pessoas indicadas no artigo 876, §5º, do Código de Processo Civil a oferecerem suas propostas de adjudicação, observando-se que não devem ser inferiores ao valor atualizado da adjudicação.

Para tanto, deverá o credor interessado Fábio Sebastião Valentim do Nascimento providenciar a indicação de tais pessoas, seus endereços ou processos, recolhendo as custas pertinentes.

(...)

O agravante alega que ajuizou execução contra o falecido agravado, com base em cheque no valor de R\$ 767.014,00. Foi determinada a penhora do imóvel registrado sob a matrícula 25.590 no Registro de Imóveis de Vargem Grande do Sul. O agravante, que possuía o primeiro registro da penhora, mas a segunda penhora de fato, requereu, em conjunto com João Jorge dos Santos, a adjudicação de 50% do imóvel, sendo 38,88% destinados ao agravante e 11,12% ao coproponente. A parte executada foi devidamente intimada e não apresentou oposição. Após longa tramitação, a adjudicação foi deferida e estabilizada por decisão publicada em 16/10/2024. No entanto, de forma intempestiva, um terceiro interpôs agravo de instrumento, que não foi conhecido. Apesar disso, a magistrada de origem, de ofício, revogou sua própria decisão, já estabilizada, violando a regra do art. 505 do CPC, que veda a reanálise de questões já decididas. Sustenta que a decisão agravada afronta a preclusão pro judicato, que assegura a estabilidade das decisões judiciais e impede sua rediscussão no curso do processo. Assim, a reanálise indevida compromete a segurança jurídica e deve ser afastada. Requer: (a) efeito suspensivo, para sustar a licitação e garantir a adjudicação do bem ao agravante; (b) cassação da decisão nula para restabelecer os efeitos da adjudicação; (c) subsidiariamente, caso não se reconheça a nulidade, a reforma da decisão para cancelar a licitação e restaurar a adjudicação do imóvel ao agravante.

É o relatório.

Passo a votar.

O agravo é tempestivo e preenche os requisitos de regularidade formal, enquadrando-se na hipótese de cabimento do art. 1.015, parágrafo único do CPC, sendo interposto acompanhado de preparo recursal (fls. 9). Ademais, o agravante é parte legítima para interpor agravo, conforme art. 996 do mesmo diploma processual, bem como interessado na desconstituição da decisão agravada.

Considerando que a proposição será pelo não provimento do recurso, não se cogita de atribuição de efeito suspensivo e a intimação da parte adversa torna-

se desnecessária, por ausência de prejuízo.

O agravante, ao requerer a adjudicação (fls. 259-260), destacou que detinha o primeiro registro, enquanto o primeiro auto pertencia a João Jorge dos Santos, nos autos do processo n. 1000513-30.2023.8.26.0588, em trâmite na comarca de São Sebastião da Gramma. Considerando que os valores executados superavam o montante correspondente a 50% do imóvel registrado sob a matrícula 25.590 (RI de Vargem Grande do Sul), ambos coordenaram esforços para a satisfação do crédito, conforme petição conjunta anexada na origem. Assim, a adjudicação foi requerida por meio de acordo firmado entre as partes.

A decisão a fls. 308-309 deferiu a adjudicação, consignando que seria por conta e risco do exequente. Contudo, posteriormente, o terceiro interessado, Fábio Sebastião Valentim do Nascimento, requereu a anulação da adjudicação, sob o argumento de que foi efetivada sem a observância do contexto dos autos e das disposições legais aplicáveis, requerendo, ainda, a abertura de licitação entre os credores interessados, procedimento que, de fato, não havia sido realizado nos autos.

Nesse contexto, a decisão agravada encontra-se em estrita consonância com as normas que disciplinam a adjudicação, especialmente os §§ 5º e 6º do art. 876 do CPC, que preveem o exercício do mesmo direito por aqueles elencados no art. 889, II a VIII, além da realização de licitação caso haja mais de um interessado, como ocorre no presente caso. Ademais, não há falar em preclusão ou intempestividade da manifestação, pois se trata de terceiro que não integrava o feito nem possuía ciência da adjudicação. Assim, correta a decisão que determinou a realização da licitação.

Por seu turno, preceitua o CPC:

Art. 797. Ressalvado o caso de insolvência do devedor, em que tem lugar o concurso universal, realiza-se a execução no interesse do exequente que adquire, pela *penhora, o direito de preferência sobre os bens penhorados.

Parágrafo único. Recaindo mais de uma penhora sobre o mesmo bem, cada exequente conservará o seu título de preferência.

(*Pela penhora, e não por registro ou por qualquer outro ato.)

(Destaquei)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

JOSÉ WILSON GONÇALVES
RELATOR